

DEMOCRACIA E O IDEÁRIO TOTALITÁRIO

Paulo César Oliveira Vasconcelos¹

Resumo: O presente artigo busca refletir, a partir das ideias de Hannah Arendt, como é possível que o fascismo em seu ideário totalitário encontre solo fértil para germinar e prosperar no seio de democracias contemporâneas estabelecidas, cujas constituições preveem a garantia plena do respeito aos direitos humanos. Uma vez que se busca tratar sobre o fenômeno da nova escalada autoritária no mundo ocidental, mais particularmente no Brasil dos últimos anos, serão tomados como referência teórica conceitos centrais no pensamento arendtiano: *outlaw*, *direito a ter direitos* e *burocracia*. Tais conceitos podem ser úteis à compreensão do contexto político contemporâneo. O conceito de *outlaw*, que estabelece o tipo ideal do pária político, pode ser personificado na figura dos povos originários e minorias esmagadas em seus direitos pelo ideário supremacista, o *direito a ter direitos*, o qual denuncia a crise do Estado-nação em sua dificuldade estrutural de preservar os direitos humanos e o conceito de *burocracia*, que ajuda a explicar o caráter estático das instituições diante da “livre” escalada de manifestações e atos de arbítrio e difusão de ideias totalitárias, formam um panorama bastante razoável da escalada fascista, em especial no Brasil bolsonarista, auxiliando na análise e no diagnóstico da intervenção imediata, no sentido de preservação dos valores democráticos.

Palavras-Chave: Democracia. Totalitarismo. Outlaw. Burocracia. Direito a ter direitos.

DEMOCRACY AND THE TOTALITARIAN IDEOLOGY

Abstract: This article tries to reflect, based on the ideas of Hannah Arendt, how it is possible for fascism in its totalitarian ideology to find fertile soil to germinate and prosper within established contemporary democracies, whose constitutions provide for the full guarantee of respect for the human rights. Since the aim is to deal with the phenomenon of the new authoritarian rise in the Western world, more particularly in Brazil in recent years, central concepts in Arendtian thought will be taken as a theoretical reference: outlaw, right to have rights and bureaucracy. Such concepts can be useful for understanding the contemporary political context. The concept of outlaw, which establishes the ideal type of the political pariah, can be personified in the figure of original peoples and minorities crushed in their rights by supremacist ideas, the right to have rights that denounces the crisis of the nation state in its structural difficulty in preserving the human rights and the concept of bureaucracy that helps to explain the static nature of institutions in the face of the “free” escalation of demonstrations and acts of will and the dissemination of totalitarian ideas, form a very reasonable panorama of the fascist escalation, especially in Bolsonaroist Brazil, helping to analysis and diagnosis for immediate intervention in the sense of preserving democratic values.

Keywords: Democracy. Totalitarianism. Outlaw. Bureaucracy. Right to have rights.

252

1. Estabelecendo o contexto

As discussões mais profícuas, na contemporaneidade, acerca de temas como política e totalitarismo certamente encontram grande referência na obra de Hannah Arendt (1906-1975). Na verdade, esses são conceitos bastante familiares aos textos da autora. Filósofa (embora sempre tenha buscado se esquivar desse rótulo) de origem judaica, nascida na Alemanha e radicada nos EUA, devido a perseguições e, inclusive, à prisão momentânea, em 1933, após a ascensão do nazismo na Alemanha. Tornada apátrida pelo governo de Hitler em 1937, apenas obteria nova cidadania (americana) em 1951. Com efeito, sua biografia e o

¹ Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor da rede estadual de ensino do Ceará – SEDUC-CE.
E-mail: paulocesaroliveiravasconcelos@gmail.com.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7729-9192>

contexto de seu tempo são fatores fundamentais à compreensão de seu pensamento². Testemunha ocular das crises do Imperialismo Europeu, bem como do Estado-nação, este entendido enquanto entidade que buscou encarnar o próprio ideário político e social do iluminismo expresso pelos direitos humanos, viveu e testemunhou as duas Grandes Guerras, a crise do Capitalismo do final dos anos 20, a ascensão do Comunismo Soviético e dos totalitarismos de direita europeus, os quais atuam como pano de fundo de seu pensamento e como objeto de reflexão por vezes referidos³ na ilustração dos mais variados problemas por ela abordados. Nesse sentido, segundo Arendt, cabe

examinar e suportar conscientemente o fardo que o nosso século colocou sobre nós — sem negar sua existência, nem vergar humildemente ao seu peso. Compreender significa, em suma encarar a realidade sem preconceitos e com atenção, e resistir a ela — qualquer que seja (1990, p. 12).

Embora também se afaste da definição de filósofa⁴ política para caracterizar seu pensamento (Arendt prefere o termo “pensamento político”⁵), muitos conceitos fundamentais da “semântica arendtiana” são basilares à compreensão de problemas como aqueles acima referidos. Conceitos como *outlaw*, *direito a ter direitos e burocracia*, tomados como referência no presente texto, entre outros, lidam com questões como *pluralidade*, *republicanismo* e obviamente *totalitarismo*. Nesse sentido, é possível afirmar que o pensamento arendtiano permanece bastante atual e pode auxiliar à compreensão de questões sensíveis do atual momento da política brasileira e do mundo.

O presente “paper”, embora escrito com intuito de refletir sobre questões bem localizadas no tempo e no espaço da política brasileira, acaba, ao mesmo tempo, por refletir sobre algo muito mais abrangente e sintomático nos/aos últimos tempos da sociedade pós-moderna: a (re-)ascensão dos ideários totalitários fascistas e a polarização dos extremos políticos, que põem em risco todos os avanços no campo democrático e na garantia de direitos

² Cf. Correa, “ainda que já em seus primeiros escritos refletisse uma preocupação com a existência do homem no mundo mais que com qualquer princípio puramente metafísico, foram os eventos extremos do seu tempo que a atingiram frontalmente e desafiaram sua capacidade de compreender” (2007. p. 5).

³ Cf. Correa, “Quando Hannah Arendt começou a conceber *Origens do totalitarismo*, estava atônita em meio às primeiras informações comprovadas do extermínio em massa nas câmaras de gás dos campos de concentração, levado a cabo como “solução final” para a questão judaica. Ela se referirá doravante à fabricação de cadáveres nos campos como “o que não poderia ter acontecido” (idem. p. 14).

⁴ “É uma deformação profissional dos filósofos se abrigarem junto de tiranos e líderes (*Führers*) quando se envolvem com questões políticas — essa era a principal razão de sua recusa à condição de filósofa e de preferir ser chamada de teórica da política” (p. 8).

⁵ “Ao recusar a “excelência” do título de filósofa, isso não afirma o seu não envolvimento ou sua falta de apreço para com a filosofia, o que seria um contrassenso ao analisar a espessura e o alcance reflexivo de suas obras” (SILVA, 2014, p. 23).

humanos conquistados desde o período pós-segunda guerra a partir de 1945. Segundo Dias, em seu artigo *Fake News and World Alienation: Reflections on Bolsonaro's use of Whatsapp*,

The ruin of the system and the rise of Bolsonaro have particular Brazilian elements - such as our economic crisis, problems of the political system, certain choices of the Workers' Party (Lula's Party), class and racial prejudices among others — but it also has aspects that are not restricted to Brazil and may interest readers from other countries as well. Analysts have put Bolsonaro in a row with Trump, Erdogan, Orbán, Salvini, Duterte and other leaders around the world because of his far-right positions and because of what has been called “populism”⁶ (2020, p. 106).

O presente texto busca refletir, a partir das ideias de Hannah Arendt – mais especificamente dos conceitos acima referidos, como é possível que o fascismo encontre solo para germinar e prosperar no seio de democracias estabelecidas, cujas constituições preveem a garantia plena do respeito aos direitos humanos. A esse respeito, ideologias e governos autoritários ganham terreno e aceitação nos últimos anos no Brasil (e no mundo), protagonizando diversas cenas de autoritarismo, fundamentalismo religioso (o que não parecia muito razoável às democracias ocidentais até certo tempo), ideias supremacistas, forte ideário armamentista, perseguição a minorias e povos originários, ataque à cultura, à ciência e ao próprio estabelecimento da democracia.

254

2. O pensamento político de Hannah Arendt

É possível entender em que sentido Hannah Arendt não compreende seus escritos como uma filosofia política⁷ *stricto sensu*, haja vista o fato de que não há uma sistematicidade rigorosa na maneira como Arendt expõe suas ideias. O pensamento arendtiano configura-se antes como um corpo teórico desenvolvido ao longo de sua história, fruto de profundas reflexões sobre os problemas enfrentados e vividos pela autora, o que revela a profundidade e o alcance de seus textos em lidar tão acuradamente com temas delicados como o direito⁸, por exemplo, mesmo sem pertencer ao campo da atuação jurídica.

⁶ “A ruína do sistema e a ascensão de Bolsonaro envolve elementos particularmente brasileiros – tais como nossa crise econômica, problemas do sistema político, certas escolhas do Partido dos Trabalhadores (o partido de Lula), preconceitos de classe e de raça, entre outros – mas também abrange aspectos que não estão restritos ao Brasil e podem, também, interessar leitores de outros países. Analistas têm colocado Bolsonaro em alinhamento com Trump, Erdogan, Orbán, Salvini, Duterte e outros líderes ao redor do mundo por causa de suas posições de extrema-direita e pelo que se chamou de “populismo”. [Tradução própria].

⁷ Arendt considera o terreno da filosofia política na tradição como que distanciado na realidade histórica em que de fato ocorrem, haveria para a filósofa uma separação entre a realidade política e dimensão contemplativa da filosofia (Cf. SILVA, idem).

⁸ Sobre discussões acerca do direito em Hannah Arendt ver AGUIAR, Odílio Alves. Hannah Arendt e o direito I. In: *Argumentos*, ano 9, n. 18. - Fortaleza, jul./dez. 2017. p. 87-94; Hannah Arendt e o direito (parte ii): o outlaw e o direito a ter direitos. In: *KRITERION*, Belo Horizonte, n° 143, Ago./2019a, p. 403-415; E, O direito,

Aqui, tomar-se-ão, como ponto de partida à interpretação do pensamento arendtiano, dentro dos limites dessa abordagem, as interpretações do professor Odílio Alves Aguiar, presentes, inicialmente, em quatro de seus textos sobre a autora: *Hannah Arendt e o direito I*, *Hanna Arendt e o direito (parte II): o outlaw e o direito a ter direitos*, *O direito, o comum e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt* e *A tipificação do totalitarismo segundo Hannah Arendt*. Quanto aos textos de Arendt propriamente ditos, far-se-á referência a quatro de suas obras mais seminais, a saber: *As origens do totalitarismo*, *Escritos judaicos*, *Entre o passado e o futuro* e *A Condição humana*, obras em que se figuram os conceitos explorados na presente discussão. Uma vez que se busca refletir sobre o fenômeno da nova escalada autoritária no mundo ocidental, mais particularmente no Brasil dos últimos anos, tomar-se-ão, como referência teórica, os conceitos de *outlaw*, *direito a ter direitos* e *burocracia*. O que se objetiva, aqui, é uma reflexão a partir desses conceitos, não uma exegese direta deles.

Algo importante a ser esclarecido, ainda nessa seção inicial, sem dúvida, é o público que se tem em mente ao escrever este texto. Certa superficialidade do texto é consequência de sua orientação para a educação básica. Dessa forma, ao propor o artigo para professores e alunos da educação básica, deve-se ter em mente três aspectos: 1. Embora profissionais do ensino de Filosofia e/ou Humanidades, o professor da educação básica não está obrigado a compreender com profundidade o pensamento de Hannah Arendt; II. O caráter didático do texto precisa levar em conta o nível de compreensão e familiaridade com essas questões típicas do ensino médio, por exemplo; e III. A discussão deve subsidiar e ainda proporcionar a aplicabilidade dos conceitos abordados como fonte de referência teórica para produções textuais e reforço teórico ao nível desses mesmos alunos. Uma vez estabelecidos tais pressupostos, seguir-se-á com a apresentação da discussão.

3. O outlaw⁹

O termo *outlaw*, traduzido na edição brasileira dos *Escritos Judaicos*¹⁰ por “fora da lei”, pode descaracterizar o significado e toda a carga semântica que o verbete recebe no pensamento de Hannah Arendt. Estritamente correto em sua tradução literal, é, no entanto, muito provavelmente devido ao uso da expressão em língua portuguesa, equivocado quando

o comum e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt. In: *Unisinos Journal of Philosophy* 20(3): sep/dec 2019b, 278-284.

⁹ Para uma análise do conceito de *outlaw* no interior dos escritos arendtianos ver textos da autora a partir da década de 1940 até o fim de sua vida na década de 70, mais especificamente os textos “A questão das minorias”, “Nós, refugiados”, “O judeu como pária” “A desobediência civil”.

¹⁰ ARENDT, H. *Escritos Judaicos*. Tradução de Thiago Dias Silva *et al.* São Paulo: Amarelis, 2016.

busca traduzir o uso que Arendt faz da palavra em apreço, uma vez que “fora da lei” é comumente associado à condição daquele que comete um crime, o que de forma alguma corresponde ao contexto em questão.

Uma definição mais próxima de seu real contexto deve relacioná-lo à figura do “refugiado”, do “apátrida”. Conforme Arendt, “uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra (Arendt, 1990, p. 300). A referência ao refugiado, mais especificamente ao judeu refugiado tornado apátrida pelo regime nazista, ajuda a compreender aquilo que se pode chamar *outlaw*. Segundo Aguiar,

O *outlaw* é um grupo ou etnia que reúne em si o desamparo por que estava passando um setor enorme da população humana e que prenunciava o perigo da descartabilidade e do extermínio de categorias humanas provenientes das propostas dos sistemas econômicos e políticos (2019, p. 405).

Nesse sentido, o termo *outlaw* funcionaria como um conceito a partir do qual se possa pensar todo e qualquer refugiado em condições análogas às referenciadas por Arendt, como uma categoria indesejável dentro de um “projeto de nação ou povo específico” (no Brasil, hoje, encarnado na figura do patriota ‘cidadão de bem’), abrindo precedentes para a compreensão do *status* da cidadania como condição de direito à dignidade e à pertença humanas. Segundo Arendt, “a perda da cidadania privava a pessoa não apenas de proteção, mas também de qualquer identidade claramente estabelecida e oficialmente reconhecida” (1990, p. 320). Ou seja, ante esse conceito, percebe-se, sintomaticamente, a crise dos Estados-nação, os quais acabaram por engendrar, em seus sistemas jurídicos, a permissividade diante das mais atrozes violações dos direitos humanos. Ao final do argumento, pretende-se ter demonstrado em que sentido essa definição ajuda a compreender a ascensão dos ideários totalitários a partir do mesmo mecanismo agora aplicado ao que se convencionou chamar, pela extrema direita brasileira, de “minorias”, sob o preceito de que elas representam os tipos de “indesejados” e de “degradação moral” na ótica antidemocrática e autoritária desses grupos.

Ora, a ideia de um Estado-nação nasce precisamente no contexto iluminista da garantia dos direitos humanos. Sua base jusnaturalista implica preservar e garantir, a partir do reconhecimento da cidadania plena, os direitos considerados fundamentais ao homem. Tais direitos estão sumariamente apresentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, fruto das revoluções burguesas, que marcaram o triunfo dos Estados Nacionais frente ao antigo regime absolutista.

No entanto, esse mesmo projeto acaba por desembocar no imperialismo, no ideal civilizatório europeu, na supremacia racial, no protecionismo exacerbado, na xenofobia, no racismo, e, em um contexto mais amplo da questão, no completo estranhamento do “outro”, ou seja, do não-cidadão, do “meramente humano”, daquele que não pertence à comunidade. Segundo Arendt, “Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis — mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles — sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano”.

Seguindo a perspectiva de Aguiar, “o refugiado constitui-se no paradigma a partir do qual Hannah Arendt pensa o direito” (idem, p. 404). Sob essa ótica, é possível pensar no *outlaw* como instrumento “falseador” do direito enquanto ferramenta legal para a garantia da prosperidade humana e da justiça, conforme se postula em suas raízes iluministas. Ora, o “refugiado é o outro do mundo comum” (p. 405),

Um refugiado costumava ser uma pessoa levada a buscar refúgio por causa de algum ato praticado ou opinião sustentada. Bem, é verdade que tivemos de buscar refúgio; mas não praticamos nenhum ato e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. (ARENDR, 2016, p. 477).

Em conformidade com o relato de Arendt, até aqui, concebe-se a compreensão de que o *outlaw*, conceito fundamental para a crítica arendtiana da política e do direito, implica pensar não apenas acerca do judeu apátrida, mas de todo aquele que, inclusive na contemporaneidade, se encontra como contraponto de qualquer nacionalismo exacerbado e que, não por coincidência, é abertamente defendido pela extrema direita no Brasil. O que se pretende demonstrar, a partir da articulação entre a ideia de refugiado e cidadania, é que as democracias contemporâneas, inclusive a brasileira, enquanto toma o direito em sua acepção iluminista¹¹ e de caráter coercitivo e normativo tão somente, acabam por fornecer terreno fértil à recusa da liberdade e da pluralidade¹², valores/princípios fundamentais para o objetivo último da

¹¹ A Constituição Brasileira de 1988, uma vez que em seu artigo 5º assume os principais valores liberais oriundos do jusnaturalismo iluminista do século XVIII, autoriza a afirmá-la, assim a maior parte das cartas magnas contemporâneas, de “acepção iluminista”. Ver BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 06/12/2022.

¹² Os conceitos de liberdade e pluralidade serão melhor desenvolvidos no oportuno momento, na última parte do texto. Sobre o tema da liberdade ver “O que é a Liberdade”, in: ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o Futuro*, São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 144-168. Sobre o tema da pluralidade ver ARENDT, H. *A condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007; também AGUIAR, Odílio Alves A Lei e a Pluralidade em Hannah Arendt. *Pensando – Revista de Filosofia*, Vol. 9, Nº 17, 2018. pp. 19-35.

compreensão arendtiana da relação do direito com o “mundo comum” (Cf. ARENDT, 2007. p. 62).

4. O direito a ter direitos

Existe uma relação direta no pensamento de Arendt entre o conceito de *outlaw* e sua compreensão de que o direito deve fundar-se, em última instância, no *direito a ter direitos*. Uma vez que “o direito e as questões jurídicas remetem, para a autora, aos problemas relacionados às possibilidades e aos limites das diversas e plurais formas de vida, ao mundo comum” (AGUIAR, 2019^a, p. 405), esse conceito seria pressuposto fundamental para a caracterização de uma concepção jurídica que comungue com a ideia de “mundo comum”, posto que, em sua plenitude, o espaço político deveria proporcionar a integração humana a seu contexto essencial – a pluralidade.

Em *A condição humana* (1958), Arendt afirma

o termo ‘público’ significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e difere do lugar que nos cabe dentro dele. Este mundo, contudo, não é idêntico à terra ou à natureza. [...] Antes, tem a ver com o artefato humano, com o produto de mãos humanas. [...] a esfera pública, enquanto mundo comum, reuni-nos na companhia uns dos outros e, contudo, evita que colidamos uns com os outros (2007. p. 62).

258

Assim, o tema do direito, em Arendt, pode ser entendido a partir da contradição entre a pretensa preservação dos direitos humanos via Estado-nação na forma de um Estado Democrático de Direito e na exclusão do refugiado, o qual é relegado à condição de “meramente humano”. Tal condição retira do “enjeitado” a possibilidade de ação no mundo comum. Reduzidos à “mera vida”, perdem seus vínculos com a cidadania, o que acaba por revelar a condição absurdamente desumana de *homeless*¹³, de *worldlessness*¹⁴.

Esse fato sintomático coloca algumas questões fundamentais à compreensão da crise do Estado-nação: onde estaria resguardada a preservação dos direitos humanos? Como é possível um mesmo sistema jurídico, pensado para garantir a liberdade e o respeito a esses mesmos direitos humanos, condicionar e, implicitamente, “autorizar” o flagelo contra aqueles que “são nada além de humanos” (ARENDT, 2016, p.490)? Assim, percebe-se que, enquanto pensado somente como instrumento coercitivo e normativo, o direito acaba por levar, certamente, uma parcela de seres humanos a perderem os laços fundamentais que os “jogariam fora da humanidade” (AGUIAR, 2019^a, p. 407).

¹³ Os sem lar, sem teto.

¹⁴ Literalmente falta de mundo. Designa a condição do apátrida sem lugar no mundo dos homens.

A crítica arendtiana revela a “[...] transformação do Estado de instrumento de lei em instrumento da nação; a nação havia conquistado o Estado e o interesse nacional chegou a ter prioridade sobre a lei [...]” (ARENDR, 1990, pp. 308-309). Aqui, abre-se o precedente básico para a noção de ordem e segurança pensada a partir do arbítrio do domínio policial, condição fundamental do totalitarismo e da supressão da liberdade e da pluralidade. Arendt sinalizara o papel da polícia no contexto do totalitarismo, ao afirmar em *As origens do totalitarismo*:

como o homem sem Estado — um fora-da-lei por definição — era uma "anomalia para a qual não existia posição apropriada na estrutura da lei geral", ficava completamente à mercê da polícia, que, por sua vez, não hesitava muito em cometer atos ilegais para diminuir a carga de *indésirables* no país (p. 317).

Curiosamente, esse raciocínio explica muito do germinar da semente dos fascismos e autoritarismos novamente em alta no ocidente, cujo exemplo brasileiro é paradigmático e cuja relação com o militarismo policialesco é historicamente presente. Segundo Arendt,

Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como “inalienáveis” porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los (ARENDR, 1990, p. 325).

O *direito a ter direitos* é pressuposto inalienável para a solução da crise das democracias, no século de Arendt, e estende-se como pressuposto fundamental ainda hodiernamente. A fim de garantir aos homens o exercício de sua condição fundamental enquanto seres sociais, políticos e plurais, Arendt vê a necessidade de substituir a concepção de direitos humanos por *direito a ter direitos*. Por incrível que possa parecer, seria essa a pressuposição básica para a dignidade humana, uma vez que, no contexto do mundo globalizado, nações não funcionam como corpos fechados, mas convergem ao entrelaçamento em rede, que se comunica através dos mecanismos de produção e de comércio, fomentando muito do conflito e do entendimento necessários à “vida comum”.

Falar em “vida comum” requer lembrar que Arendt pensa a política, e através dela o direito, a partir da influência de uma interpretação muito particular da política clássica, com

forte influência do pensamento político romano¹⁵, bem como da ética aristotélica¹⁶. É isso, pois, que, baseada no individualismo, no liberalismo e no caráter coercivo da lei, a distancia da concepção jurídica do iluminismo e do positivismo. Nesse sentido, afirma Aguiar,

Divergindo dessa visão do direito, a abordagem arendtiana tenta recuperar o sentido originário de lei na forma de *nomos* e de *lex*. Ambos os termos expressam a relação do direito com o comum, com aquilo que conecta as pessoas a algo que está fora delas mesmas, de ordem mundana, através do discurso e da ação. Esse enfoque enseja defender que a condição humana dos homens, sua humanidade, prospera à medida que é vivenciada nas instituições de todas as ordens: econômicas, políticas, jurídicas e culturais (2019b, p. 283).

Embora o diagnóstico arendtiano da crise do Estado-nação ofereça uma alternativa fundamental para a superação de suas contradições internas, muito daquilo que Arendt compreendia como características do totalitarismo parece sobreviver ao tempo. Mesmo em democracias consolidadas, como a norte-americana e a brasileira, apenas para citar dois de vários exemplos possíveis, a semente das ideias autoritárias, fundamentalistas, xenófobas, supremacistas, militaristas, entre outras, ainda germinam no seio desses povos, servindo de alternativa, por vezes, em momentos de crise política e/ou econômica.

A própria Arendt reconhece essa sobrevida subterrânea do totalitarismo ao afirmar que “as soluções totalitárias podem muito bem sobreviver à queda dos regimes totalitários sob a forma de forte tentação que surgirá sempre que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem” (ARENDR, 1990, p. 511).

Posto isso, a cada grande crise enfrentada pelo capitalismo pós-guerra, como é o exemplo da crise econômica de 2008¹⁷, dentro do contexto da globalização, o desemprego, o arrocho salarial e o crescimento da imigração, comuns a países desenvolvidos, bem como a miséria, o sucateamento do serviço público e a corrupção, típicos dos países menos desenvolvidos, tal como o Brasil, afloram inflamados discursos cheios de nacionalismos e discursos “antissistema”, que colocam as massas em uníssono no que tange à adesão de

¹⁵ Cf. HAMMER, Dean. Hannah Arendt and roman political thought - the practice of theory, *Political Theory*, vol. 30 No. 1, February 2002 124-149.

¹⁶ Sobre o caráter aristotélico do pensamento político de Hannah Arendt tem-se, por exemplo: “a ideia de amizade como *amor mundi* exige a compreensão do seu enraizamento na experiência histórica de Arendt, mas, também, a inegável dívida teórica da autora a Aristóteles. Não ao Aristóteles teórico das virtudes, mas ao autor que foi capaz de traduzir filosoficamente a experiência grega da *homonoia* como *philia politiké*, ou seja, a amizade como capacidade de agir guiado pelo espírito de concórdia e de confiança nas leis da *polis*, fundada politicamente” (AGUIAR, 2011, p. 143).

¹⁷ Sobre uma análise da crise econômica de 2008 ver BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Crise e recuperação da confiança, In: *Revista de Economia Política*, vol. 29, nº 1 (113), pp. 133-149, janeiro-março/2009.

discursos extremistas de esquerda e de direita. As cíclicas crises do capitalismo internacional, ou seja, comuns ao mundo contemporâneo sempre oferecem elementos para o contexto do totalitarismo.

Nesse ínterim, se põem duas questões fundamentais: O que possibilitaria a frutificação e até mesmo a ascensão ao poder de governos profascistas no interior de um Estado Democrático de Direito? E, ainda, quais os caminhos possíveis para a superação dessa contradição a partir das ideias de Arendt? Essas serão questões que nortearão a teia argumentativa a partir de então.

5. Burocracia

Segundo o argumento aqui perseguido, o conceito de *burocracia*, em Hannah Arendt, pode auxiliar na resposta à primeira das duas questões fundamentais levantadas acima, uma vez que o mecanismo de “impessoalidade” típico da burocracia, enquanto forma de governar, suprime o chamado “espaço comum de ação”, onde os pressupostos indispensáveis seriam a pertença e a pluralidade.

Segundo Rocha, “o imperativo de compreender os elementos que possibilitaram a instauração do Totalitarismo fizeram que Hannah Arendt analisasse as implicações da *burocracia*¹⁸ como forma de governo que inviabiliza a liberdade” (2002, p. 73). À luz desse contexto, pode-se apontar a *burocracia* como possibilitadora da manutenção das ideias totalitárias no seio de um governo democrático. Aquilo que, na visão de Arendt, uma vez ajudou a instaurar regimes totalitários como o fascismo, o nazismo e mesmo o stalinismo, agora, enquanto parte fundamental do aparelho estatal, funciona como elemento mantenedor da sobrevivência e da disseminação dessas ideias, tal qual ocorre em países como EUA e Brasil¹⁹.

Com o fito de tornar mais explícita a argumentação, convém conceituar, embora resumidamente, o que Hannah Arendt compreende por *burocracia*. Segundo Rocha,

É possível defini-la como forma híbrida de governo, que se caracteriza pela substituição da estabilidade das leis pelos decretos e relatórios, provisórios e mutáveis, pelo anonimato (não é possível conhecer a face de onde emanam as deliberações, nem de quem as executa) e pela inviabilidade da participação política (se as resoluções ficam restritas aos especialistas, não cabe ao homem comum fazer parte dos procedimentos que a originam) (Idem, pp. 73-74).

¹⁸ Itálico próprio.

¹⁹ Sobre o tema da ascensão de grupos extremistas e neonazismo no Brasil ver: DIAS, Adriana Abreu Magalhães, *Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet*. Dissertação (mestrado), orientador: Suely Kofes. - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. - Campinas, SP : [s. n.], 2007.

Duas características ficam aqui evidenciadas: o caráter impessoal e técnico da *burocracia* e sua verticalidade em relação ao espaço comum. O caráter estático do burocrata, que é desvinculado do consenso público da ação política, revela uma figura que, agente do Estado, cumpre seu “dever” pela eficiência e imparcialidade típica do anonimato de sua função.

Embora o burocrata envolva a figura de um cidadão e que, em tese, este pertença a essa comunidade política, ou seja, tenha acesso ao espaço comum de seu grupo social, quando imerso em sua função, aquele não o enxerga como um ser humano diante de si, mas um “número protocolado”, isto é, perde-se o vínculo afetivo e o contato com os anseios e problemas do indivíduo ou grupo em questão.

Essa situação pode ser ilustrada através de dois exemplos simples: um se percebe mais próximo do cotidiano; o outro, associado ao acesso a direitos, ou, mais especificamente, como se vê a garantia desses direitos.

Como primeiro arquétipo, imagine-se o pronto atendimento de emergência em hospitais. Embora pareça simples e desvinculado à questão, a burocracia – que envolve a apresentação de documentos, o preenchimento de fichas, números e mais números, imerso no ambiente de tensão e enorme carga emotiva – acaba por fazer do trabalho repetitivo da “burocracia responsável” um fator de “desconexão” entre os membros responsáveis pelo atendimento e socorro às vítimas e entre as próprias vítimas. No intuito de buscar eficiência, celeridade e equidade no atendimento, a burocracia cria, nessa instância cotidiana de sua funcionalidade, protocolos de atendimento por graus de emergência, a natureza setorizada e segmentada do atendimento, de uma maneira quase “fordista”, por meio da qual o “CPF” passa pela triagem, consulta, atendimento ambulatorial, observação e revisão médica, num processo que afasta, portanto, o profissional da saúde de seu vínculo emocional, da pertença.

Assim, o técnico de enfermagem, apenas para citar um exemplo possível, limita-se ao trabalho de aferir pressão e batimentos cardíacos, como parte da burocracia do processo de triagem, sendo, assim, “desligado” do resto do processo de atendimento. Essa segmentação, embora traga eficiência, traz também a alienação²⁰ do servidor quanto à real dimensão de sua pertença. Ele se “acostuma a ver desgraça”, para usar uma expressão popular. Não é raro, mesmo quando a burocracia está “caminhando” corretamente, o sentimento de indignação por parte dos pacientes em recepções de hospitais, os quais não se sentem tratados como humanos.

²⁰ Aqui o conceito de alienação é utilizado num sentido muito próximo ao sentido marxista de alienação pelo trabalho.

Aqui, vence o *homo laborans*²¹, termo empregado por Arendt, ao lado do conceito de *homo faber*²², para exemplificar a vida humana e sua relação com o trabalho na sociedade contemporânea.

De igual modo, o arbítrio sobre a liberdade de expressão é um caso sintomático nos dias atuais, pois é claramente compreendido como um espaço de conflito e de proliferação dos discursos extremistas, haja vista que se trata da “liberdade de ser intolerante”. Qual o limite da liberdade de expressão? Os crimes virtuais, por exemplo, precisaram de certo tempo para se figurarem no código penal²³. Dessa forma, brechas do Estado Democrático de Direito, fundamentadas no direito positivo e que possibilitam a disseminação de ideários autoritários e antidemocráticos no seio das democracias modernas, as quais são asseguradas²⁴ pela *burocracia*, são intencionalmente exploradas por grupos de extrema direita, cujo revisionismo histórico empreendido busca exatamente a retomada do ideário supremacista da primeira metade do século XX, através da negação da social democracia, do republicanismo e do progressismo tipicamente possibilitadores da pluralidade e da ação cívica.

Arendt vê de maneira positiva o espaço de conflito na política, consequência natural da própria pluralidade inerente a liberdade política. No entanto, trata-se aqui de perceber o quanto o ideário totalitário se faz presente a partir da negação da liberdade em nome do cumprimento das forças históricas que movimentam a própria ação totalitária. Ou seja, o conflito fundamental, em uma democracia, perde sua razão de ser quando está fora dos princípios republicanos.

²¹ “triunfo que o mundo moderno conseguiu sobre a necessidade se deve à emancipação do trabalho, isto é, ao fato de que o *animal laborans* pôde ocupar o domínio público; e, no entanto, enquanto o *animal laborans* continuar de posse dele, não poderá existir um domínio verdadeiramente público, mas apenas atividades privadas expostas à luz do dia” (2010, p. 115).

²² Conceito que constitui, ao lado de *animal laborans*, momentos fundamentais da análise antropológica arendtiana. Segundo Lafer, o *homo faber* seria aquele “que cria coisas extraídas da natureza, convertendo o mundo num espaço de objetos partilhados pelos homens. (...) Esses objetos são frutos de um *fazer*, cuja origem vem de *facere*, significando atividade executada num determinado instante que, por isso mesmo, tem começo, meio e fim. O artesão é um *homo faber*, como também o é o artista, pois ambos fabricam objetos” (1979, pp. 29-30).

²³ No Brasil, por exemplo, apenas em 2021 foram sancionadas a Lei 14.231 e a Lei 14.155 que promoveram alterações no Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal Brasileiro, com mudanças na tipificação e tratamento de crimes cometidos no ambiente virtual ou por meio dele.

²⁴ Assegurada no sentido de permitir a proliferação de tais ideias e ações sob a desculpa da imparcialidade jurídica pautada no individualismo, o que acaba por proteger o autocrata e seu discurso totalitário mesmo numa democracia. É a partir dessa permissividade implícita que as ideias fascistas ressurgem tão fortemente engajadas no seio da sociedade, revelando que, por essa mesma razão nunca estiveram ausentes.

Embora o conceito de *burocracia* em Arendt esteja muito mais ligado a um contexto mais específico como aquele do imperialismo inglês²⁵, por exemplo, a sua intuição básica, como um mecanismo impessoal, um “governo de ninguém”, ainda pode ser trazida para a atualidade no contexto da fluidez do autoritarismo antidemocrático nas democracias do pós-guerra, uma vez que o mesmo cenário de insatisfação e de caos político, que, no passado, alimentou a ascensão do totalitarismo, ressurgiu quase de forma cíclica em tempos atuais; e sua aparente distância sugerida pela consolidação do regime democrático do pós-guerra acaba por assistir ao ressurgimento dessas mesmas ideologias totalitárias adaptadas a cada contexto específico, mantendo, no entanto, seu caráter totalitário ou, à luz do pensamento arendtiano, “anti-humano”.

A burocracia, como um *domínio de ninguém*, “forneceu as bases para a organização administrativa dos regimes totalitários e se manteve como estrutura básica das instituições públicas e privadas mesmo após o seu declínio” (p. 74-75). É, precisamente, essa continuidade do modelo burocrático que se defende aqui; viabiliza-se a circulação desse ideário anti-humano e verticalizado, que dificulta a ação política, a qual, segundo o republicanismo arendtiano²⁶, “reúne-nos na companhia uns dos outros e, contudo, evita que colidamos” (ARENDR, 2007, p. 62).

6. Ideário totalitário, liberdade e pluralidade

De acordo com o pensamento de Hannah Arendt, a pluralidade se faz, portanto, um pressuposto fundamental para se pensar a política, o direito e o republicanismo²⁷, pois seria essa a característica central do homem enquanto ser no mundo. Conforme a autora, “a condição humana da pluralidade, ou seja, o fato de que os homens, e não o homem, vive na Terra e habita o mundo” (ARENDR, 2007, p.15). Não há política sem pluralidade, uma vez que esta é a condição prévia de toda vida política.

²⁵ Cf. ROCHA, “a concatenação destes elementos em uma forma única de governar remonta ao imperialismo inglês, sendo a solução encontrada para substituir o governo das colônias, subjugando povos supostamente inferiores e carentes de proteção, especialmente a Índia e o Egito, no final do século XIX” (2002, p. 74).

²⁶ Sabe-se que há estudos no Brasil que discutem categorias que podem evocar, ou não, um republicanismo no conjunto da obra de Arendt. Ou seja, essa categoria não se encontra em Arendt sem maiores problemas, uma vez que a própria autora nunca se permitiu se filiar a nenhuma escola ou filiação política. Sobre esse tema, ver SILVA, Edivanda de Oliveira. *Hannah Arendt e o Republicanismo: A redescoberta dos tesouros políticos na Antiguidade e a primazia da ação política*. 2019. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019; Ver também BIGNOTTO, Newton (Org.). *Matrizes do Republicanismo*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2013.

²⁷ “A forma de organização política em que os cidadãos viviam juntos na condição do “não domínio”, sem divisão entre dominantes e dominados” (ARENDR, 2011, p. 58).

Não se trata de “um querer defender” toda e qualquer forma de “ser”, mas de reconhecer que “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos; sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir” (idem, p. 16). Este é precisamente o ponto fundamental da presente questão, uma vez que é precisamente a negação da pluralidade que mais fortemente caracteriza o pensamento totalitário em sua fase de “germinação”, quer dizer, antes da instauração do terror.

O conceito de pluralidade, em Arendt, se articula intimamente aos conceitos de liberdade e política, uma vez que ela pensa o conceito de liberdade em sua dimensão pública, isto é, dissociada de perspectivas “existencialistas”, comuns aos pensadores franceses do pós-guerra, por exemplo. Inspirada na experiência da pólis grega, ante a qual a liberdade é pressuposto fundamental, Arendt compreende a liberdade a partir do espaço público de ação onde interagem os iguais. Iguais enquanto humanos, diferentes em suas escolhas e atividades, a liberdade pressupõe a “superação da necessidade”, ou seja, da sua condição de *animal laborans* rumo ao *homo faber*, bem como um espaço comum de ação que acate a pluralidade como condição fundamental, sem a qual não há exercício da liberdade. Segundo Arendt,

[...] a liberdade era entendida como o estado do homem livre, que o capacitava a se mover, a se afastar de casa, a sair para o mundo e a se encontrar com outras pessoas em palavras e ações. Essa liberdade, é claro, era precedida da libertação: para ser livre, o homem deve ter-se libertado das necessidades da vida. O estado de liberdade, porém, não se seguia automaticamente ao ato de libertação. A liberdade necessitava, além da mera libertação, da companhia de outros homens que estivessem no mesmo estado, e também de um espaço público comum para encontrá-los - um mundo politicamente organizado, em outras palavras, no qual cada homem livre poderia inserir-se por palavras e feitos (2016, p. 148).

O revisionismo histórico promovido pela extrema direita no mundo e, mais especificamente no Brasil, visa demonizar, marginalizar, excluir do espaço comum a pluralidade, em nome da instauração de um regime de exceção e arbítrio e, através dele, recontar a história do país, pretensamente deturpada e degenerada gratuitamente pelas forças “antinaturais²⁸” da esquerda socialista e mesmo do progressivismo político. Como bem define Aguiar, “o totalitarismo não constitui uma história e nem estava contido potencialmente em algum evento do passado, mas cristalizou elementos de várias proveniências, a exemplo do

²⁸ “Nessa situação, a fonte de autoridade não é o povo, o contrato, mas o movimento natural ou a força da história. Nesse momento, percebemos a importância da ideologia. Os regimes tradicionais se organizavam a partir de princípios de ação (honra, virtude e medo), os governos totalitários organizam-se a partir de princípios do movimento: a ideologia” (AGUIAR, 2008, p. 84).

imperialismo, do antissemitismo, da crise dos estados nacionais e do eurocentrismo” (2008, p. 74). Isso explica muito das contradições internas dos movimentos autoritários no Brasil, que misturam um discurso fortemente nacionalista com uma cega subserviência ao grande capital estrangeiro, o forte discurso da anticorrupção atrelado a um completo aparelhamento e acobertamento das ações e das instituições do Estado, o caráter seletivo do “patriota”, aqui entendido como o homem branco, cristão e conservador, e seu poderio baseado no apoio das massas e das sociedades massificadas, apenas para citar alguns exemplos.

Nesse sentido, Arendt está correta ao afirmar a insuficiência dos direitos humanos quando associada à ideia de nação, dada sua condição abstrata e distante da facticidade histórica. “A defesa abstrata da vida foi incapaz de barrar o mal radical, a descartabilidade dos seres humanos...” (idem, p. 76). A partir do paradigma do *outlaw*, estabelece-se uma crítica à crise e à insuficiência do Estado-nação em garantir a liberdade humana, que, enquanto tal, só pode ser garantida a partir do pressuposto básico arendtiano do *direito a ter direitos*, uma vez que, por meio dele, postula-se uma fundamentação do direito a partir da noção da pertença, do mundo comum, em que homens, e não o homem, estão em ação direta no fazer histórico. Segundo essa perspectiva, o ser humano é visto como um ser cujo pressuposto fundamental à vida pública é a pluralidade. A esse respeito, afirma Frohlich,

[...] a liberdade: enquanto atividade performativa, ela guarda sempre esta característica de tornar-se atual pela *praxis*, que se inspira em princípios cuja existência depende da pluralidade política e que, num sentido ainda mais básico, se radica na necessidade imprescindível de uma *cena de ação*, de um espaço organizado e permanente para estas realizações, algo que tomou sua forma axiomática na *polis* grega (2020, p. 32).

A garantia da pluralidade é condição fundamental à “humanidade” do ser humano; de maneira que o pressuposto individualista do direito, aliado à instauração orgânica da *burocracia*, enquanto forma de governo, heranças do ideário iluminista e do imperialismo europeu, protege e eleva, acima do espaço comum, as decisões e o arbítrio sobre a condição plural humana, o que gera a possibilidade sempre sorrateira da germinação do totalitarismo.

De acordo com Barreto Dias, “o mundo comum não é o domínio de um indivíduo ou grupo; antes, ele diz respeito àquilo que separa e une cada um que o habita, é o *espaço entre* [*in-between*; *Zwischen*] que possibilita aos homens compartilharem uma realidade que diz respeito a todos” (2022, p. 02). Portanto, não há como prescindir da pluralidade para se pensar o espaço público e, conseqüentemente, a política. “Só é possível que haja espaço público sob o signo da aparência de uma pluralidade humana que habita um mundo comum” (idem).

Destarte, é precisamente a defesa da pluralidade, da diversidade e dos espaços de fala que pode vir a ser uma ferramenta fundamental no enfrentamento do totalitarismo nos dias atuais. Dessa forma, pode-se pensar o estabelecimento de um estado cujas leis constituam o caráter assegurador do debate plural e da ação, ante o qual se encarne a negação do autoritarismo totalitário em todas as suas dimensões e terror.

Percebe-se, pois, o caminho republicano defendido por Arendt como uma ferramenta que, ao mesmo tempo, iguala governantes e governados e que se fundamenta na garantia do espaço comum de ação, ou seja, na pertença, em que são resguardadas, em sua constituição legal, a laicidade e a preservação da diversidade de expressões humanas como pressuposto inalienável da política.

Quanto ao caso bem localizado no tempo e no espaço do Brasil, cabe, a partir das ideias de Arendt, refletir sobre a importância dos espaços públicos de debate e participação popular, onde as diversas facetas do povo e da cultura brasileira, tão diversa e rica em suas cores, crenças, gostos, e modos de ser, estejam preservadas de movimentos autocratas e fundamentalistas, ante os quais, no Brasil, sempre se referiu a uma negação desses valores multiculturais, bem como do elitismo discriminatório e perpetuador das já acentuadas desigualdades sociais explicitadas no país.

7. Referências bibliográficas

AGUIAR, Odílio Alves. A amizade como amor mundi em Hannah Arendt. **O que nos faz pensar**, Rio de Janeiro, n° 28, 2011, p. 121-144.

AGUIAR, Odílio Alves. A tipificação do totalitarismo segundo Hannah Arendt. **Dois pontos**, Curitiba, São Carlos, v. 5, n. 2, p.73-88, 2008.

AGUIAR, Odilio Alves. **Filosofia e política no pensamento de Hannah Arendt**. Fortaleza: Ed. UFC, 2000.

AGUIAR, Odílio Alves. Hannah Arendt e o direito I. **Argumentos**, Fortaleza, ano 9, n. 18, p. 87-94, 2017.

AGUIAR, Odílio Alves. Hannah Arendt e o direito (parte ii): o outlaw e o direito a ter direitos. **KRITERION**, Belo Horizonte, n° 143, p. 403-415, 2019a.

AGUIAR, Odílio Alves. A Lei e a Pluralidade em Hannah Arendt. **Pensando – Revista de Filosofia**, Teresina, v. 9, N° 17, p. 19-35, 2018.

AGUIAR, Odílio Alves, O direito, o comum e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt. In: **Unisinos Journal of Philosophy**, 20 (3), p. 278-284, 2019b.

ARENDDT, H. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDDT, H. **Compreender: Formação, Exílio e Totalitarismo: Ensaios 1930-1954**. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2008.

ARENDDT, H. **Entre o passado e o futuro (1954)**. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARENDDT, H. **Escritos Judaicos**. Tradução de Thiago Dias Silva et al. São Paulo: Amariyls, 2016.

ARENDDT, H. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ARENDDT, H. **Sobre a revolução**. Tradução de Denise Boltmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, Tradução de Gerd Borheim. São Paulo: Abril, 1979.

BARRETO DIAS, L. Totalitarismo e mundo de semblâncias a partir de Hannah Arendt. **Cadernos Arendt**, Teresina, V. 2, N. 3, p. 1-17, 2022.

BIGNOTTO, Newton (Org.). **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 06/12/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Crise e recuperação da confiança. **Revista de Economia Política**, vol. 29, nº 1 (113), p. 133-149, 2009.

CALVET, Theresa. A categoria trabalho (labor) em Hannah Arendt. **Ensaio**, São Paulo, nº 14, p. 131-168, 1985.

CORREA, Adriano. **Hannah Arendt: Filosofia Passo a Passo** (nº 73). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

CORREIA, Adriano. Quem é o animal laborans de Hannah Arendt?. **Revista De Filosofia Aurora**, 25(37), p. 199–222, 2013.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet**. Dissertação (mestrado), orientador: Suely Kofes. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2007.

DIAS, Thiago. Fake News and World Alienation: Reflections on Bolsonaro's use of Whatsapp. **HannahArendt.net**, v. 10, p. 105-123, 2020.

FROHLICH, Victor. Hannah Arendt e o sentido original da liberdade. **Revista Filogênese**, Marília, v. 13, p. 24-42, 2020.

HAMMER, Dean. Arendt and Roman Political Thought: The practice of theory. **Political Theory**, v. 30, n.º. 1, p.124-149, 2002.

LAFER, C. A trajetória de Hannah Arendt. *In*. **Hannah Arendt: Pensamento, Persuasão e Poder**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979, p. 21-55.

ROCHA, L. F. A burocracia como o não-lugar da política na perspectiva de Hannah Arendt. *In*: SILVA, F.G.P. et. al. (Orgs.). **Pilares da Filosofia**: estudos acerca da ética, política, linguagem, conhecimento e ensino de filosofia. Porto Alegre: Editora Fi, 2000, p. 119-129.

ROCHA, L. F. Burocracia. *In*: CORREIA, Adriano; *et al* (org.). **Dicionário Arendt**. São Paulo: Edições 70, 2022. p.73-81.

SILVA, Elivanda de Oliveira. **Hannah Arendt e o Republicanismo**: A redescoberta dos tesouros políticos na Antiguidade e a primazia da ação política. 2019. Tese (Pós-graduação em Filosofia) - Departamento de Filosofia, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

SILVA, Luciney Sebastião da. **Hannah Arendt e apropriação do juízo de gosto Kantiano** [manuscrito]. 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia, Estética e Filosofia da Arte) - Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 2014.